Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02069/2008**
PROCESSO TC/MS	: 02388/2008
PROTOCOLO	: 890428
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: GLAUCO JOSE LOURENÇO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

Este Corpo Especial – Auditoria, examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente Vereador Senhor GLAUCO JOSÉ LOURENÇO.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – ASPECTO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais das Câmaras Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito de forma

TEMPESTIVA, conforme revela a postagem junto a ECT estampada no carimbo à f. 003.

2 – ASPECTO PROCESSUAL

2.1 – Balanço Geral – As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais da Câmara Municipal estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo V do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1 – Créditos Orçamentários – O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei nº 631 de 27 de dezembro de 2006 – LOA destinou para a Câmara Municipal créditos orçamentários no montante de R$ 2.190.000,00.

3.2 – Créditos Adicionais - Os créditos adicionais abertos na forma do quadro abaixo estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guaridas nos **incisos II** e **III** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
LEI 4.320/64 INCISOS II E III DO § 1° DO ART. 43

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Despesa Fixada Inicial	**2.190.000,00**
(+) Suplementação Dotação PM	208.000,00
(=) Despesa Fixada Final	**2.398.000,00**

Fonte: Anexo f. 55.

4 – ASPECTO FISCAL

Dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que o gestor esta sujeito ao cumprimento de metas de resultados entre recursos financeiros recebidos e despesas, de forma que fique preservado o equilíbrio das contas públicas, isto é, não gastar mais do que recebeu de recursos financeiros, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	2.398.951,45
Soma	**2.398.951,45**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	2.179.440,18
(-) Devolução de Duodécimo	219.511,27
(=) Superávit/Déficit	**0,00**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**100,00%**

Fonte: Anexo f. 57 e 60

4.2 – A **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, diz que o limite global de despesa de pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL
LRF ART. 20, III, A

ESPECIFICAÇÃO	R$
= Receita Corrente Líquida	33.549.844,65
% Limite de Gasto Constitucional	2.012.990,67
(+) Gasto Realizado	950.928,03
(-) Inativos	0,00
(=) Despesa Realizada Pessoal	**950.928,03**
Margem Fiscal Legal	**6,00%**
Margem Fiscal Realizada	**2,83%**

Fonte: Anexo f. 83

5 – ASPECTO CONSTITUCIONAL

5.1 – Despesa Realizada – Dispõe o **art. 29-A** da Constituição Federal, que a Câmara Municipal somente poderá gastar no exercício financeiro em questão o percentual de 8 % dos recursos dispostos no **caput** do citado artigo, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria deu-se de forma regular, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

RECURSOS CONSTITUCIONAIS X DUODÉCIMO X DESPESA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA BASE EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTEIRIOR TOTAL	DUODÉCIMO LEGAL 8% SOBRE RECEITA TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA			5.550.111,38
IPTU	Art. 156, I CF	1.220711,79	
IRRF	Art. 158, I CF	586866,33	
ITBI	Art. 156, II CF	438.327,24	
ISS	Art. 156, III CF	2.196.952,51	
TAXAS	Cód. Tributário	381.326,94	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	383.085,26	
CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES RPPS	Art. 149, § 1º CF	0,00	
COSIP	Art. 149-A CF	342,841,31	
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA	Cód. Tributário	725.662,05	
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			24.149.385,30
DA UNIÃO			
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	
FPM	Art. 159 I, b CF	9.990.340,18	
ITR	Art. 158, II CF	480.006,42	
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	99.438,59	
DO ESTADO			
ICMS	Art. 158, IV CF	11.968.565,25	
IPVA	Art. 158, III CF	1.349.085,00	
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	66.512,03	
CIDE	Art. 159, § 4º CF	195.437,83	
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL			29.699.496,68
DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL			2.375.959,73
DESPESA BASE REALIZADA			2.179.440,18
(-) INATIVOS			0,00
DESPESA BASE CONSTITUCIONAL			2.179.440,18
MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL			8,00%
MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA			7,33%

Fonte: Proc. 77 a 85 e TC/MS 021559/2007 ff. 102 a 106.

5.2 – Gastos com a Folha de Pagamento, Inclusive com Subsídios dos Vereadores em Relação à Receita da Câmara – Na forma disposta no **§ 1º** do **art. 29-A** da Constituição Federal, os gastos das Câmaras Municipais com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o percentual de 70% de seus recursos recebidos, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria deu-se de forma regular, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE COM SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CÂMARA
CF § 1º DO ART. 29-A

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Recursos Financeiros Recebidos	2.179.440,18
% Limite Gasto Constitucional	1.525.608,13
(-) Gasto com Folha de Pagamento	950.928,03
Margem Constitucional Legal	**70,00%**
Margem Constitucional Realizada	**43,63%**

Fonte: Anexos f. 57

5.3 – Subsídios dos Vereadores – Pelo visto no **art. 29** da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores serão fixados da seguinte forma:

Inciso VI: O subsídio dos Vereadores ser fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a conseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observado os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Alínea "a" – Em Municípios de até 10.000 (dez mil) a habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a

20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Alínea "b" – Em Municípios de até 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsidio dos Deputados Estaduais;

Alínea "c" – Em Municípios de 50.001 (cinqüenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Alínea "d" – Em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Alínea "e" – Em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Inciso VII: O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante 5% (cinco por cento) da receita do município.

Assim, examinado o cumprimento constitucional da matéria em relevo, ficou constatado que as suas execuções deram-se na forma dos quadros abaixo, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
CF ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 29

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Remuneração Anual Deputado Estadual	*
% Limite Subsídio Constitucional	*
(-) Remuneração Anual Vereador	*
Margem Constitucional Legal	**20,00%**
Margem Constitucional Realizada	**%**

* Prejudicado por falta de informação no processo.

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
CF INCISO VII DO ART. 29

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Receita do Município	*
% Limite Constitucional	*
(-) Remuneração dos Vereadores	*
Margem Constitucional Legal	**5,00%**
Margem Constitucional Realizada	

- Prejudicado por falta de informação no processo.

6 – ASPECTO CONTÁBIL

Depois de examinado o contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços: Financeiro à f. 57; Patrimonial à f. 59 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 62 e seus demais Anexos, ficou constatado que as mesmas são fidedignas e expressam de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública, cujos resultados finais são os seguintes, em síntese:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	2.398.951,45
Soma	**2.398.951,45**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	2.179.440,18
(-) Duodécimo Devolvido	219.511,27
(=) Superávit/Déficit	**0,00**

Fonte: Anexos ff. 57 e 60.

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	277.730,77
(-) Passivo Financeiro/Permanente	0,00
(=) Ativo Real Líquido	**277.730,77**

Fonte: Anexo f. 59

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±) Saldo em 31 de Dezembro de 2006	238.515,00
(±) Mutações no Exercício	39.215,77
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2007	**277.730,77**

Fonte: Anexo f. 59 e 62.

RESULTADO ECONÔMICO
LEI 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	2.438.167,22
(-) Variações e Mutações Passivas	2.398.951,45
(=) Superávit Econômico	**39.215,77**

Fonte: Anexo f. 62

É o exame.

7 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – A vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – As normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – A avaliação das demonstrações contábeis, bem como dos aspectos dos resultados de gestão.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Vereador Presidente GLAUCO JOSÉ LOURENÇO, ficou constatado o seguinte:

a) A execução orçamentária, financeira e patrimonial expressa de forma clara e objetiva a legalidade e a legitimidade da exatidão dos atos de gestão do responsável frente a vigente ordem legal;

b) Os resultados de suas operações contábeis estão demonstrados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da citada Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 05 de novembro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

jpjt